



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.049 - MS (2013/0140947-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

INJÚRIA QUALIFICADA (ARTIGO 140, COMBINADO COM O ARTIGO 141, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CARACTERIZADA.

1. A ocorrência da extinção da punibilidade ante a prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes.

2. A pena máxima cominada ao crime imputado ao paciente (artigo 140 combinado com o artigo 141, inciso II, do Código Penal) é de 8 (oito) meses, motivo pelo qual o ilícito prescreve em 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do referido diploma legal, na redação anterior à Lei 12.234/2010, aplicável à espécie em decorrência de os fatos assestados ao acusado remontarem ao ano de 2009.

6. Desse modo, já tendo transcorrido mais de 2 (dois) anos desde o recebimento da inicial acusatória até o presente momento, sem que tenha sido prolatada sentença condenatória no feito, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.049 - MS (2013/0140947-7)

IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, em benefício próprio, apontando como autoridade apontada como coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Relator do HC n. 1600093-38.2013.8.12.0000.

Noticiam os autos que o impetrante/paciente que foi denunciado perante o Juízo da 4ª Vara Criminal Residual de Campo Grande/MS, nos autos da Ação Penal n. 0068946-02.2009.8.12.0001, pela suposta prática do delito de injúria qualificada.

Buscando a declaração de extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, impetrou prévio *writ*, ao qual, por decisão monocrática do Desembargador Relator, foi negado seguimento.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante/paciente sustenta que a denúncia teria sido recebida em 15.3.2011, não tendo sido o feito sentenciado até a presente data, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita desde 15.3.2013.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada a pretensão punitiva estatal.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 170/171.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 181 e 188), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 201/205, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.049 - MS (2013/0140947-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a extinção da punibilidade do paciente ante a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que negou seguimento ao prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar o delito de injúria qualificada, extraíndo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"1. No dia 1º.06.2009, nesta cidade de Campo Grande, MS, os denunciados LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA e DANIEL DIRANI, injuriaram a vítima ATAPOÃ DA COSTA FELIZ, ofendendo-lhe a sua honra e dignidade.

2. Na ocasião dos fatos, os denunciados LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, na qualidade de parte, e DANIEL DIRANI, na qualidade de advogado, juntaram aos autos de Exceção de Suspeição em Mandado de Segurança n.2009.008659/0001.00 que tramitava na 3ª Seção Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, um documento contendo um rol denominado "Lista de Organização Paralela do TJMS", onde constava ao lado do nome da vítima ATAPOÃ DA COSTA FELIZ, os termos ofensivos "(cão) bêbado".

3. Ressalta-se que o denunciado LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA foi quem primeiramente teve acesso à citada lista, sendo que reproduziu fotocópia e forneceu ao denunciado DANIEL DIRANI, o qual na ocasião era seu procurador legal nos autos, para que assim este pudesse efetuar a juntada da lista nos autos." (e-STJ fls. 190/191).

A inicial foi recebida em 15.3.2011 e, inconformado, o paciente impetrou *habeas corpus* na origem, ao qual foi negado seguimento.

Pois bem. Quanto à alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, vale ressaltar que a ocorrência da extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, conquanto a Corte de origem não tratado do assunto, nada impede este Sodalício de verificar se, na espécie, a prescrição teria se consumado, já que, de acordo com o *caput* do artigo 61 do Código de Processo Penal, "*em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "cabe ao magistrado reconhecer qualquer causa de extinção da punibilidade, ouvindo as partes previamente, mas agindo de ofício, porque o Estado não tem mais interesse de punir o acusado", o que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 176).

Nesse sentido é a jurisprudência uniforme desta Corte Superior de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (...) ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, inclusive em sede de habeas corpus, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

(...)

V. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

(HC 175.739/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. (...) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

(...)

2. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. No caso, o paciente foi condenado nas sanções do art. 297 do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Desse modo, o lapso da prescrição seria de 04 (quatro) anos, reduzido, entretanto, pela metade, por se tratar de sentenciado menor de vinte e um anos à época dos fatos, em obediência ao comando do art. 115 do CP.

4. Transcorrido lapso temporal superior a dois anos entre a ocorrência dos fatos (fevereiro e março de 2003) e o recebimento da denúncia, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, ex vi dos, 109, inciso V, 110, §1º (em sua redação anterior) e 115, todos do Código Penal.

5. Ordem concedida para restabelecer a pena de 02 anos de reclusão, tal como fixado na sentença de 1º grau e, por conseguinte, declarar a extinção da punibilidade do fato ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

(HC 103.460/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 08/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre, então, verificar se transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

No caso dos autos, a pena máxima cominada ao crime imputado ao paciente (artigo 140 combinado com o artigo 141, inciso II, do Código Penal) é de 8 (oito) meses, motivo pelo qual o ilícito prescreve em 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/2010, aplicável à espécie em decorrência de os fatos assestados ao acusado remontarem ao ano de 2009.

Desse modo, já tendo transcorrido mais de 2 (dois) anos desde o recebimento da inicial acusatória até o presente momento, sem que tenha sido prolatada sentença condenatória no feito, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente ante a prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *writ*, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0140947-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 270.049 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016592020132000000 00689460220098120001 16000933820138120000
16592020132000000 55482009 689460220098120001

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

CORRÉU : DANIEL DIRANI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.